

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.047 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PODEMOS
ADV.(A/S)	: GUILHERME TAVARES MARTORELLI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRACAO E LIGAS
ADV.(A/S)	: ADRIANO GUILHERME DE ARO FERREIRA
ADV.(A/S)	: MARIANA GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 50 da Lei n. 13.155/2015, que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a instituírem “Regime Centralizado de Execução” em demandas envolvendo entidades de prática desportiva.

A controvérsia central reside em definir se o dispositivo impugnado viola o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa privativa para dispor sobre direito processual e do trabalho.

O requerente sustenta que o art. 50 da Lei n. 13.155/2015 teria conferido à Justiça do Trabalho atribuição para disciplinar a execução de demandas ajuizadas contra entidades de prática desportiva, permitindo inovação indevida no âmbito do processo trabalhista.

Argumenta que a criação de regimes executivos diferenciados ultrapassa as atribuições constitucionalmente cometidas ao Poder

ADI 6047 / SP

Judiciário pelos arts. 96, 113 e 114, além de afrontar os princípios da separação dos poderes, da legalidade democrática e do devido processo legal.

Alega que a norma questionada autoriza a reunião e o parcelamento de execuções trabalhistas, circunstância que, a seu ver, estimularia a inadimplência salarial e comprometeria a razoável duração do processo, em prejuízo dos atletas profissionais.

Aponta a existência de oito “atos trabalhistas” em vigor à data do ajuizamento desta ação, os quais impõem o parcelamento de dívidas milionárias de clubes de futebol. Afirmar que, nos moldes em que vêm sendo executados, tais débitos tendem a se perpetuar, sem perspectiva concreta de quitação.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 .

Não procedem as alegações do proponente.

O princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Carta da República, fundamenta-se na repartição funcional e normativa das competências estatais, com a finalidade de evitar a concentração de poder e de garantir o exercício equilibrado e independente das atribuições constitucionalmente conferidas a cada órgão.

Importa assinalar que a autonomia dos Poderes da República não se

ADI 6047 / SP

manifesta apenas no desempenho independente de suas funções típicas em relação aos demais órgãos do Estado, mas também na prerrogativa de organizar internamente o funcionamento de seus órgãos e a atuação de seus membros, mediante normas regimentais próprias, destinadas a assegurar coerência e eficiência à atividade estatal.

No âmbito do Poder Judiciário, essa faculdade encontra fundamento direto nos arts. 96 e 99 da Lei Maior, que garantem aos tribunais poderes de auto-organização, bem como autonomia administrativa e financeira indispensáveis ao pleno exercício de suas funções.

De acordo com a Constituição de 1988, a União detém competência legislativa privativa em matéria processual (CF, art. 22, I). A par disso, o Texto Constitucional vigente preservou espaços próprios de atuação normativa do Poder Judiciário, a permitir a elaboração de seus regimentos internos e a iniciativa de leis destinadas a assegurar sua autonomia política, orgânica e administrativa.

No caso, verifica-se que a norma impugnada não enseja, ante a fórmula aberta nela preconizada, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Trata-se, ao contrário, de autorização voltada à instituição de mecanismo de organização administrativa da atividade jurisdicional, inserido no âmbito da gestão dos processos.

Nessa linha, o art. 50 da Lei n. 13.155/2015 não altera garantias processuais das partes, nem institui regime processual autônomo. Limita-se a facultar a adoção de técnica de administração da jurisdição, consistente na centralização das execuções em face de determinado devedor, com o objetivo de racionalizar a atividade executiva e potencializar a efetividade da tutela jurisdicional.

ADI 6047 / SP

Cuida-se, portanto, de regra que autoriza organização administrativa interna, inserida no âmbito da autonomia dos tribunais, assegurada pelo art. 99 da Carta Magna.

Ao contrário do alegado pelo requerente, o premissivo legal em questão não se confunde com delegação normativa, nem implica discricionariedade para que cada Tribunal Regional do Trabalho legisle autonomamente sobre processo trabalhista.

A Lei n. 13.155/2015 integra o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), concebido para enfrentar quadro estrutural de endividamento crônico das entidades desportivas, cuja relevância social, cultural e econômica é expressamente reconhecida pela Constituição Federal (arts. 216 e 217).

Com o propósito de viabilizar a consecução de seus objetivos, a lei previu a possibilidade de adesão das entidades desportivas a regime especial de parcelamento de débitos junto à União, condicionada à observância de práticas de gestão constantes do PROFUT, voltadas ao fortalecimento da transparência, da governança democrática e do equilíbrio econômico-financeiro dessas entidades.

A previsão que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a instaurarem o denominado Regime Centralizado de Execução insere-se nesse contexto, constituindo mecanismo voltado ao enfrentamento do elevado endividamento dos clubes e à garantia do adimplemento de seus débitos.

Após a edição da Lei n. 13.155/2015, o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de suas competências constitucionais, estabeleceu parâmetros de âmbito nacional para o Procedimento de Reunião de Execuções, por meio de atos incorporados à Consolidação dos

Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos quais se enfatizam a vocação conciliatória da Justiça do Trabalho, a observância da razoável duração do processo, a necessidade de pagamento equitativo dos créditos e a preservação do caráter alimentar das verbas trabalhistas.

Posteriormente, a Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, ao regulamentar o tratamento dos passivos das entidades de prática desportiva, passou a disciplinar o Regime Centralizado de Execuções nos seguintes dispositivos:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista

no *caput* deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a

conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

Verifica-se que a Lei n. 14.193/2021 mantém a atribuição ao Poder Judiciário de disciplinar o Regime Centralizado de Execuções no âmbito de sua organização interna e, paralelamente, institui normas destinadas a reforçar a proteção dos credores.

Entre as normas de caráter assecuratório, destacam-se aquelas que condicionam a adesão ao Regime à apresentação de plano detalhado de credores, impõem deveres de transparência e controle, estabelecem

ordem de preferência, incentivam soluções negociais e garantem, enquanto cumprido o plano, a suspensão de constrições patrimoniais, com previsão de prazo certo para quitação e de responsabilidade subsidiária, de modo a compatibilizar a satisfação dos créditos com a preservação da atividade econômica e da função social das entidades desportivas.

Assim, a atuação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho permanece estritamente subordinada às normas constitucionais, legais e às diretrizes nacionais fixadas, especialmente após a promulgação da Lei n. 14.193/2021.

A instituição do Regime Centralizado de Execução não se dá em terreno normativo livre, mas está diretamente vinculada a um arcabouço nacional uniforme. Afasta-se, desse modo, qualquer alegação de proliferação de regimes regionais heterogêneos ou de usurpação da competência legislativa da União.

Além disso, a centralização das execuções revela-se compatível com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da efetividade da tutela jurisdicional.

A preservação da atividade econômica das entidades desportivas, longe de se opor aos direitos trabalhistas, pode contribuir para sua efetiva satisfação, ao evitar a pulverização desordenada de constrições patrimoniais que, em muitos casos, inviabilizam o adimplemento dos créditos de forma equânime e sustentável.

Nesse sentido, o Regime Centralizado de Execuções apresenta-se como técnica de racionalização da atividade jurisdicional executiva, apta a promover tratamento isonômico entre credores, reduzir conflitos entre medidas constritivas concorrentes e conferir maior previsibilidade ao

ADI 6047 / SP

cumprimento das obrigações, sem prejuízo da tutela prioritária conferida aos créditos de natureza alimentar.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente ação direta tem por objeto exclusivamente o art. 50 da Lei n. 13.155/2015, norma de caráter geral e abstrato que autoriza a adoção do Regime Centralizado de Execução no âmbito da Justiça do Trabalho.

Não está sob exame — e nem poderia estar, considerados os limites do controle concentrado de constitucionalidade de normas — a validade de acordos concretos, planos específicos de pagamento, nem a correção de atos praticados em execuções individualizadas.

A revisão de eventuais vícios decorrentes da aplicação concreta do regime — como alegados parcelamentos excessivos ou afronta a direitos individuais de credores — é incompatível com a via do controle abstrato de constitucionalidade.

O art. 50 da Lei n. 13.155/2015, tal como redigido, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, mantendo-se em consonância com a repartição constitucional de competências e com os princípios do devido processo legal e da separação dos Poderes.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, confirmando a presunção de constitucionalidade do art. 50 da Lei n. 13.155/2015.

É como voto.